

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO:** 002/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°** P225404/2022

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° PE23005 – SME - BB N° 987373

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CONJUNTOS DE LIXEIRA EM CHAPA DE AÇO (COM INSTALAÇÃO INCLUSA), PARA USO EM COLETA SELETIVA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL

**RECORRENTE:** DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI –EPP (CNPJ n° 22.527.999/001-64)

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (CNPJ n° 22.527.999/0001-64) contra decisão que declarou vencedora a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n° PE23005 - SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira em chapa de aço (com instalação inclusa), para uso em coleta seletiva.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO</b>
DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (CNPJ n° 22.527.999/001-64)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Que todo processo licitatório é composto por uma sequência cronológica de etapas, onde cada um detém de um prazo determinado, não podendo uma se sobrepor da outra.</li><li>• Que no dia 29/03/2023 o pregoeiro acolheu o recurso apresentado pela DKM SOLUÇÕES que resultou na inabilitação da empresa MILLENIUM SERVIÇOS por descumprimento do item 15.4.4.3 do Edital. Seguindo o trâmite processual, a empresa DKM SOLUÇÕES foi habilitada, com posterior homologação e adjudicação do certame;</li><li>• Que no dia 28/04/2024, através do chat do sistema licitações-e o Pregoeiro retomou o certame divulgando decisão liminar proferida no âmbito do Processo Judicial n° 3001320-73.2023.8.06.0167, e em cumprimento da referida decisão retorna o pregão à fase de habilitação a fim de oportunizar a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES sanear a falha apresentada;</li><li>• Que no dia 28/04/2023, em sede de diligência, o pregoeiro concedeu o prazo de 01 (um) dia útil para a empresa MILLENIUM</li></ul>

	<p>SOLUÇÕES apresentar os documentos faltantes, os exigidos no item 15.5.4.3 do Edital;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Que no dia 03/05/2023, um dia após transcorrido o prazo da diligência, a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES apresentou documento solicitado, de forma intempestiva, não cumprindo o prazo estabelecido, o que acarretaria sua desclassificação conforme item 23.3 do Edital;</li> <li>• Por fim, requer seja reconhecida a tempestividade das razões, bem como a anulação da decisão que declarou a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do prazo estabelecido pelo pregoeiro.</li> </ul>
--	---

Comunicadas a respeito do recurso interposto, houve apresentação de contrarrazões da empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA prazo legal alegando, em síntese:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
MILLENIUM SERVIÇOS LTDA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Que preparou sua documentação de acordo com o edital, sendo aceita pela Administração;</li> <li>• Que a recorrente com intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame interpôs recurso absurdo, que visa único e exclusivamente inabilitar a MILLENIUM SERVIÇOS LTDA do certame;</li> <li>• Que a MILLENIUM SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora e a recorrente, segunda colocada entre as habilitadas, com preço acima do valor arrematado pela contrarrazoante;</li> <li>• Que um mero vício sanável não pode ser motivo de desclassificar a proposta mais vantajosa para Administração com desconto de R\$ 583.332,40 (Quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) da proposta licitante da DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA;</li> <li>• Por fim, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente.</li> </ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão a respeito da perda do prazo do cumprimento de diligência pela licitante MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº PE23005 – SME.

Nas **razões** apresentadas a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, pugnado pela anulação da referida decisão pelo descumprimento do prazo estabelecido pelo pregoeiro em sede de diligência.

A recorrente aduz que todo processo licitatório é composto por uma sequência cronológica de etapas, onde cada um detém de um prazo determinado, não podendo uma se sobrepor da outra, que no dia 29/03/2023 o pregoeiro acolheu o recurso apresentado pela DKM SOLUÇÕES que resultou na inabilitação da empresa MILLEMIUM SERVIÇOS por descumprimento do item 15.4.4.3 do Edital. Seguindo o trâmite processual, a empresa DKM SOLUÇÕES fora habilitada, com posterior homologação e adjudicação do certame.

Posteriormente, alega que no dia 28/04/2024, através do chat do sistema licitações-e o Pregoeiro retomou o certame divulgando decisão liminar proferida no âmbito do Processo Judicial nº 3001320-73.2023.8.06.0167, e em cumprimento da referida decisão retorna o pregão à fase de habilitação a fim de oportunizar a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES sanear a falha apresentada.

A recorrente sustenta que no dia 28/04/2023, em sede de diligência, o pregoeiro concedeu o prazo de 01 (um) dia útil para a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES apresentar os documentos faltantes, os exigidos no item 15.5.4.3 do Edital, no entanto, apenas no dia 03/05/2023, um dia após transcorrido o prazo, a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES apresenta

  
V

documento solicitado, de forma intempestiva, não cumprindo o prazo estabelecido, o que acarretaria sua desclassificação conforme item 23.3 do Edital.

Por fim, requer seja reconhecida a tempestividade das razões, bem como a anulação da decisão que declarou a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do prazo estabelecido pelo pregoeiro.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida aduz que preparou sua documentação de acordo com o edital, sendo aceita pela Administração e que a recorrente com intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame interpôs recurso absurdo, visando exclusivamente inabilitar a MILLENIUM SERVIÇOS LTDA do certame.

Menciona que a MILLENIUM SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora e a recorrente, segunda colocada entre as habilitadas, com preço acima do valor arrematado pela contrarrazoante.

Sustenta, ainda, que um mero vício sanável não pode ser motivo de desclassificar a proposta mais vantajosa para Administração com desconto de R\$ 583.332,40 (Quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) da proposta licitante da DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Cumpra identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

O procedimento a ser seguido deve respeitar os princípios da Isonomia, da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios básicos. A Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo a seguinte redação. Vejamos:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

Um dos objetivos de uma compra pública é a seleção da proposta mais vantajosa visando garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. Somado a isto, as decisões administrativas dentro de um processo licitatório devem ser dotadas de razoabilidade e proporcionalidade.

Feitas as primeiras considerações, passa-se à análise dos argumentos contidos no recurso.

Compulsando os autos do processo licitatório verifica-se que, a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA fora inabilitada do certame após recurso interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, visto que não apresentou Termo de abertura e de encerramento, descumprindo, assim, os termos do item 15.4.4.3 do Edital.

Em seguida, foi dado prosseguimento ao certame, sendo a empresa DKM SOLUÇÕES LTDA declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº PE23005- SME, com posterior homologação e adjudicação.

Em razão do ocorrido, a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança almejando o retorno ao *status quo ante*, sob o fundamento de que não haviam sido apresentados corretamente os documentos de habilitação, ausentes os termos de abertura e encerramento do livro diário do balanço patrimonial.

Em sede de decisão liminar, o Exmo. Dr. Juiz Antônio Washington Frota, verificou que houve a apresentação do balanço patrimonial pela empresa impetrante, desprovido tão somente dos termos de abertura e encerramento, considerando a ausência dos documentos como falha objetiva que poderia ser prontamente afastada mediante diligência.

Assim, concedeu a tutela de urgência antecipada requerida, em caráter liminar, determinando o retorno do procedimento administrativo (Pregão Eletrônico nº PE23005 – SME) ao seu estado anterior, dando-se regular continuidade ao procedimento, oportunizando a impetrante MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA a sanear a falha meramente formal (juntada dos termos de abertura e encerramento).

Diante da decisão liminar, no dia 28/04/2023, o pregoeiro retorna a fase de habilitação a fim de oportunizar a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA sanear a falha que ocasionou sua inabilitação pelo descumprimento do item 15.5.4.3 do Edital, concedendo o prazo de 1 (um) dia útil para apresentar os documentos faltantes, sendo apresentado em 03/05/2023, ou seja, 1 (um) dia útil após o prazo estabelecido pelo pregoeiro.

Superada a fase da possibilidade de apresentação dos documentos em sede de diligência, vê-se, pois, que a celeuma do presente recurso trata-se do descumprimento do prazo concedido pelo pregoeiro.

Nas razões apresentadas, a recorrente alega que a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA apresentou documento de forma intempestiva, que ao perceber que tinha perdido o prazo estabelecido, a referida empresa tentou justificar que havia juntado os documentos complementares em 22/03/2023, momento em que foram anexados na fase de recurso já finalizada.

Em análise do histórico da licitação, constata-se que, de fato, a empresa MILLENIUM SOLUÇÕES se manifestou apenas no 03/05/2023 no chat, informando que os documentos apresentados já estavam no sistema, que fora anexado no dia 22/03/2023, às 11:53:06, com arquivo “DOC\_COMPLEMENTAR\_TERMOS.ZIP”, e que estava anexando novamente os documentos referentes ao item 15.4.4.3.

Não parece plausível, portanto, o argumento da recorrente em requerer a anulação da decisão proferida pelo pregoeiro em razão da aceitação dos documentos juntados no dia 03/05/2023, apenas 1 (um) dia útil após o prazo concedido, ou até mesmo não considerar os que já estavam no sistema, visto que a decisão liminar tinha como único objetivo de sanar a falha existente na documentação da empresa MILLENIUM SOLUÇÕES LTDA, fato que ocorreu no caso em tela, o que seria de excesso rigor a conduta de desclassificação da empresa no certame por uma falha que foi sanada de forma tácita, pelo fato de o documento já estar anexado ao sistema, quanto pela aceitação do documento enviado no dia 03/05/2023, de forma intempestiva mínima.

A Administração deve agir com um formalismo moderado, que não significa tratar os licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão ilegal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem flexibilizando os prazos em razão do formalismo moderado. Vejamos:

**Acórdão 2509/2023**

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

**Acórdão 2788/2016**

É possível relevar, em caráter excepcional, o não atendimento do prazo decadencial para conhecimento de embargos de declaração, com base nos

princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade real.

Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, isto significa que o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vê-se, pois, que a decisão do Pregoeiro foi adequada, de acordo com as normas reguladoras do processo licitatório, respeitando os princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa, da razoabilidade, bem como do formalismo moderado.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP.

#### 4- CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opino pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, opinando pela manutenção da decisão do pregoeiro que declarou a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº PE23005 – SME, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de


qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

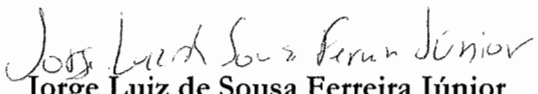
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 06 de junho de 2023.

  
**Clarisse de Andrade Aguiar**  
OAB/CE n° 29.942  
Coordenadora Jurídica da Central de Licitações

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

  
**Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior**  
Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral